



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Paulo Roberto Aquino Nepomuceno e
Sr. Américo José Estrela Uchoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTUDUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC - 00325/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02.472/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, após a declaração de impedimento do Cons. Fernando Rodrigues Catão, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **por unanimidade, julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas do **Departamento Estadual de Trânsito**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, tendo como gestores o Sr. **Paulo Roberto Aquino Nepomuceno** (01/01 a 27/02/2009) e o Sr. **Américo José Estrela Uchoa** (28/02 a 31/12/2009), em razão das falhas a seguir:
 - a. *imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD;*
 - b. *gestão ineficiente do patrimônio e do almoxarifado pertencente ao DETRAN;*
 - c. *permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação;*
 - d. *realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 472.633,29, sem contrato, com EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda);*

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Paulo Roberto Aquino Nepomuceno e
Sr. Américo José Estrela Uchoa

2. **por unanimidade, recomendar** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de retificar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos;
3. **por maioria, determinar** à Auditoria, acolhendo as observações do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho em seu Voto – Vista, a realização de inspeção especial no DETRAN, a fim de examinar, de forma aprofundada e abrangente as **despesas com clínicas médicas** realizadas e pagas nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011;
4. **por unanimidade, recomendar** à Auditoria que quando da análise da PCA/2010 daquela autarquia seja verificado com maior destaque as despesas com locação de veículos, com serviços de limpeza e com aquisição de veículos, sob o prisma da legalidade e, também, da economicidade, nos termos das observações do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho em seu voto-vista.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de maio de 2.011.

Cons. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
Presidente em Exercício

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral junto ao TCE/PB

Em 18 de Maio de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL